



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202118581596

Nome original: 309 - Política Privacidade Proteção de Dados Pessoais\_CSJT-AN-2401-15.  
2021.5.90.0000[L].pdf

Data: 13/10/2021 14:08:39

Remetente:

Glaucia

ASSJUR - ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES DO CSJT  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha cópia das Resoluções CSJT nºs 304 2021 a 311 2021.



Documento 8 do PROAD 47559/2021. Para verificar a autenticidade desta cópia,  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.SXQB.MYZH:  
<https://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**RESOLUÇÃO CSJT N° 309, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

Estabelece diretrizes e orientações para a formulação de Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde de Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

**considerando** o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade;

**considerando** a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

**considerando** a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet;

**considerando** o Decreto n° 8.771, de 11 de maio de 2016, e a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**considerando** as Resoluções CNJ n<sup>os</sup> 121, de 5 de maio de 2010, e 215, de 16 de dezembro de 2015;

**considerando** a Recomendação do CNJ n<sup>o</sup> 73, de 20 de agosto de 2020;

**considerando** a Resolução CNJ n<sup>o</sup> 363, de 12 de janeiro de 2021;

**considerando** os Atos Conjuntos TST.CSJT.GP n<sup>os</sup> 46, de 4 de novembro de 2020 e 4, de 12 de março de 2021; e

**considerando** a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2401-15.2021.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

**Art. 1<sup>o</sup>** Ficam estabelecidas diretrizes e orientações para a formulação e aperfeiçoamento de Políticas de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPDPs no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**CAPÍTULO I**

**DO ESCOPO**

**Art. 2<sup>o</sup>** As PPDPs deverão regular a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho bem como no relacionamento dos Tribunais, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, fornecedores e demais usuários.

§ 1<sup>o</sup> Os dados pessoais coletados e tratados nos sítios eletrônicos e sistemas judiciais e administrativos dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser regulados por atos normativos específicos, que deverão ser interpretados de acordo com esta Política.

§ 2º Os portais dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet poderão utilizar arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular.

**Art. 3º** Serão objetivos das PPDPs definir e divulgar as regras de proteção e tratamento de dados pessoais pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e prover diretrizes para a atuação de Comitês, Comissões ou Grupos de Trabalho internos;

**Art. 4º** Os termos, expressões e definições utilizados nas PPDPs serão aqueles conceituados na LGPD.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 5º** A aplicação das PPDPs serão pautadas pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD:

- I - finalidade;
- II - adequação;
- III - necessidade;
- IV - livre acesso;
- V - qualidade dos dados;
- VI - transparência;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VII - segurança;

VIII - prevenção;

IX - não discriminação; e

X - responsabilização e prestação de contas.

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverá atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

**Parágrafo único.** Os Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho e as demais normas de organização judiciária definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins das PPDPs.

**Art. 7º** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

**Parágrafo único.** No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício das competências legais e constitucionais, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais.

**Art. 8º** Os contratos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, poderão, diante de suas particularidades, ser regidos por disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível para consulta.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Art. 9º** Os dados pessoais tratados pelos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

**Art. 10.** A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de justiça.

**Art. 11.** A responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Art. 12.** Os Tribunais Regionais do Trabalho zelarão para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 13.** O exercício da função de Controlador no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho será atribuído aos Desembargadores Presidentes.

**Art. 14.** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão requisitar, a qualquer tempo e desde não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

**Parágrafo único.** Os fornecedores de produtos ou serviços, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelos contratantes, serão considerados Operadores e deverão aderir às PPDPs, além de cumprirem os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo contratante;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais Regionais do Trabalho e nos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo respectivo contratante;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao respectivo contratante, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo respectivo contratante ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Art. 15.** A função de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por magistrado indicado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos às Ouvidorias que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.

§ 2º O Encarregado de cada Tribunal examinará os pedidos e os encaminhará ao Desembargador Presidente, na condição de Controlador, com parecer e proposta fundamentada de solução.

§ 3º O Encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador.

**Art. 16.** O Encarregado contará com apoio efetivo de Comitês, Comissões ou Grupos de Trabalho instituídos com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança, e procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

**Art. 17.** Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando a assegurar a celeridade.

**Art. 18.** São Operadores no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em nome do respectivo Controlador.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS**

**Art. 19.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de Política de Segurança da Informação que especifiquem e determinem a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**Art. 20.** Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

**Art. 21.** Os Encarregados deverão manter as direções dos Tribunais Regionais do Trabalho informadas a respeito de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento pelas instâncias respectivas.

**Art. 22.** As PPDPs deverão ser revistas em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;

II - alteração de diretrizes estratégicas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação;

V - análises de risco que indiquem a necessidade de modificação nas PPDPs para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

**Art. 23.** O processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Proteção de Dados Pessoais deve ser formalizado com o registro de diagnósticos e sugestões, assim como das aprovações respectivas.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento das PPDPs.

**Art. 25.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão cooperar com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam informadas em tempo hábil;

II - tenham motivação objetiva e razoável;

III - não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e

IV - não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades dos Tribunais.

Parágrafo único. A inobservância das PPDPs acarretará a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

previstas nas normas internas dos Tribunais Regionais do Trabalho, e na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI**

**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS, DE SERVIDORES E DE COLABORADORES**

**Art. 26.** A proteção de dados pessoais de magistrados, de servidores e de colaboradores deverá observar as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da LGPD e da legislação e regulamentação correlatas.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pelas Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Art. 28.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA  
IRIGOYEN  
PEDUZZI:144418291  
91

Assinado de forma digital por MARIA  
CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa  
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF 1v2,  
ou=00360305134224, cn=MARIA CRISTINA  
IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
Dados: 2021.10.07 11:19:25 -03'00'

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
COORDENADORIA PROCESSUAL

## Certidão de Publicação de Resolução

**Resolução CSJT n° 309, de 24 de setembro de 2021.**

Certifico que a presente resolução foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo do CSJT em 7 de outubro de 2021, sendo considerada publicada em 8 de outubro de 2021, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Brasília, 8 de outubro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica

**EDJAINÉ T. M. A. CUTRIM**

Analista Judiciária-ASSJUR/CSJT